



RESTAURANTE 3 PALMEIRAS  
CNPJ Nº: 17.898.837/0001-00

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2022  
A Pregoeira  
Prefeitura Municipal da Aratuba-CE  
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 010/2022

## CONTRA RAZÕES

A empresa LIDIA MARIA PINHEIRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 17.898.837/0001-00, com sede no Sitio Mundo Novo, S/N, Zona Rural, Aratuba-CE, por meio da sua representante legal infra-assinado, vem com fulcro nas prerrogativas de Lei 10.520/2002, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria a fim de APRESENTAR AS CONTRA-RAZÕES AOS RECURSOS apresentados pela DAIANE FREITAS SILVA-ME que refere-se contra a habilitação da empresa LIDIA MARIA PINHEIRO.

## I-DA TEMPESTIVIDADE

As contrarrazões aqui apresentadas estão em consonância com a legislação pertinente a matéria de licitações públicas, inclusive dentro do prazo concedido pela Pregoeira em seu ato administrativo, conforme edital do referido pregão eletrônico.

Desta forma, merece ser conhecido tempestivamente para que a ANÁLISE seja realizada de forma constitucional, a fim de utilizar critérios legais para a manutenção do julgamento parcial e preciso em consonância com os princípios norteadores da atividade pública, com o sistema de licitações vigente e em especial ao cumprimento dos dispositivos legais da Lei 8.666/93.

## II-DOS FATOS

A presente licitação, aqui em questão, foi realizada eletronicamente através do Sistema BLL COMPRAS, dentro da normalidade, sem perdas de conexão ou qualquer outro fato superveniente. As empresas interessadas em participar tiveram acesso a todas as condições, cláusulas e normas legais disciplinadoras do EDITAL. Não houve nenhum questionamento, quanto aos prazos de envio de qualquer outra condição que pudesse atrapalhar o desenvolvimento das atividades empresariais das empresas.

A presente licitação foi dividida em lotes, o que oportuniza inclusive a contratação de mais de uma empresa. Encerrada a etapa de lances, deu-se a como arrematante do lote 01, a empresa AC TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA, e nos lotes 02 e 03, a Empresa LIDIA MARIA PINHEIRO. Em continuidade do processo, com a inabilitação da empresa AC





RESTAURANTE 3 PALMEIRAS  
CNPJ Nº: 17.898.837/0001-00

TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA, por não apresentar a certidão de Falência e Concordata, conforme ITEM 15.1 DO EDITAL. Vejamos descrito, no chat de mensagens, pela Pregoeira:

AC TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA inabilitado. Motivo: Após uma nova análise na documentação de habilitação foi constatada a ausência da CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA, conforme ITEM 15.1 do Edital.

Fomos convocados a apresentar proposta ajustada de preços e declarados vencedores dos 3 lotes, utilizando das ferramentas administrativas com o objetivo de prevaricar o certame, a empresa **DAIANE FREITAS SILVA-ME**, impetrou recurso, sem cabimento jurídico plausível, com único objetivo de interpelar a possível contratação do serviços em questão. Vejamos descrito, no chat de mensagens, pela empresa:

Sra. Pregoeira, a empresa Daiane Freita Silva – ME vem registrar a Intenção de Recurso contra habilitação da Empresa LIDIA MARIA PINHEIRO, por entender que a mesma não atende os requisitos de habilitação com fulcro nos itens 11.3 e 15.2.4 do referido Edital, onde a empresa não anexou a Certidão Simplificada. Solicita-se a Composição de custos do objeto licitado tendo em vista os preços estarem inexequíveis, estando bem abaixo do valor de mercado, observando a alta dos preços dos valores.

Nota-se que a referida empresa manifesta a intenção de recurso contra a habilitação da nossa empresa, por falta da apresentação da Certidão Simplificada e alegando que o preço é inexequível, só após arrematarmos o lote 01, questionando o fato de não tê-lo feito ao arrematarmos os lotes 2 e 3, fato que por si só já comprova seu real interesse de prevaricar e causar lentidão ao processo.

Solicitamos a emissão da certidão, ao órgão de competência JUCEC, onde obtivemos resposta através do email, informando que a certidão não estava sendo emitida, segue anexo dos e-mails:



RESTAURANTE 3 PALMEIRAS  
CNPJ Nº: 17.898.837/0001-00



10:27 [ícones]



Prezado(a) Lídia Carvalho,

Esta é uma mensagem automática, portanto não deverá ser respondida. Ao responder este e-mail, a mensagem não chegará a nenhum representante e sua solicitação acabará sem resposta pois todas as demandas devem ser feitas pelo FALE JUCEC.

Seguindo a orientação do Ofício Circular 35 /2013/SCS/DNRC/GAB, estão temporariamente suspensas as emissões de certidões simplificadas para as empresas enquadradas como MEI (Micro Empreendedor Individual).

Como solução, vale destacarmos o que diz a IN 81, de 10 de junho de 2020:

**"Art. 105. No caso do empresário individual enquadrado na condição de Microempreendedor Individual - MEI, o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, emitido por meio do Portal do Empreendedor, é o documento hábil para comprovar suas inscrições, alvarás, licenças e sua situação de enquadramento perante terceiros (...)"**

*Esperamos que esta resposta tenha respondido suficientemente às suas perguntas. Caso contrário, CLIQUE AQUI para pedir maiores informações ou enviar algum anexo solicitado como prints de tela e complementar sua solicitação.*

Sua equipe Suporte RedeSIM,

Cordialmente,  
Certidões - Integrador Estadual

Siga a JUCEC nas redes sociais:



10:27 [ícones]



10 de junho de 2020.

**"Art. 105. No caso do empresário individual enquadrado na condição de Microempreendedor Individual - MEI, o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, emitido por meio do Portal do Empreendedor, é o documento hábil para comprovar suas inscrições, alvarás, licenças e sua situação de enquadramento perante terceiros (...)"**

*Esperamos que esta resposta tenha respondido suficientemente às suas perguntas. Caso contrário, CLIQUE AQUI para pedir maiores informações ou enviar algum anexo solicitado como prints de tela e complementar sua solicitação.*

Sua equipe Suporte RedeSIM,

Cordialmente,  
Certidões - Integrador Estadual

Siga a JUCEC nas redes sociais:

@JucecCeara no Facebook  
@JucecCeara no Instagram  
@JucecCeara no Twitter  
Junta Comercial do Estado do Ceará no Youtube

*Clique Aqui (Sistema de Ouvidoria - SOU) para registrar elogios, sugestões, solicitações de serviço, críticas, reclamações e denúncia referentes aos serviços prestados pelo Governo do Estado.*

Responder    Responder a todos    Encaminhar

10:26 [ícones]



Fwd: Re: CERTIDÃO SIMPLIFICADA MEI [#CER0000005658] Caixa de entrada

AGILIZA CONSULT... para mim

Favor confirmar recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,  
Priscila Farias.



Mensagem original  
Assunto: Re: CERTIDÃO SIMPLIFICADA MEI [#CER0000005658]  
Data: 15/02/2022 14:03  
De: "Integrador Estadual" <servicedesk.jucec@gmail.com>  
Para: Lídia Carvalho <consultor01@agilizaconsult.com.br>





RESTAURANTE 3 PALMEIRAS  
CNPJ Nº: 17.898.837/0001-00



### III-DOS QUESTINAMENTOS JURÍDICOS

Porém esta exigência é absurda, não faz parte do rol de documentos exigido no Art. 28 da lei 8666/93, vejamos:

**Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:**

**I – cédula de identidade;**

**II – registro comercial, no caso de empresa individual;**

**III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;**

**IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;**

**V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.**

Como podemos notar o Art. 28 da lei 8666/93 não menciona a "Certidão Simplificada", portanto sua exigência é ilegal!

Mas o que diz a jurisprudência do TCU sobre o assunto, vejamos o que diz o Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara.

**Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz**

**É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.**

Está muito bem claro o teor deste Acórdão, sobre a ilegalidade da exigência da Certidão Simplificada.

Vejamos agora o que diz o Acórdão 1778/2015 – Plenário.

**Acórdão 1778/2015 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler**

**Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.**

Já neste Acórdão é enfatizado que a Certidão Simplificada, não substitui os documentos exigidos para a Habilitação Jurídica.



RESTAURANTE 3 PALMEIRAS  
CNPJ Nº: 17.898.837/0001-00



***A exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Jucec, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da Lei 8.666/1993.***

***Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.***

A Exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial do estado, sede da empresa licitante não é um documento obrigatório, independentemente da licitante ser empresa individual, Eireli, Ltda., ou S/A e portanto não deve ser exigido para efeito de Habilitação Jurídica.

Portanto vale ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

#### **IV-SOBRE A ALEGAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS DA NOSSA EMPRESA**

Salientamos, que o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, dispõe que a licitação destina – se garantir a observância do princípio constitucional e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Sabe-se que o Município é mero detentor do interesse público.

Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que mostre-se economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público. Assim no que tange à alegação de exequibilidade e assim solicitação de planilha de composição de preços, a Comissão esclarece que o fato de uma empresa apresentar preços muito melhores que um determinado concorrente, que primeira vista pareça ser irrisória e inexecúvel, **não significa que a empresa licitante não possua reais condições de executar o contrato.**

Por outro giro, a decretação da inexecutabilidade de uma proposta no processo licitatório pode trazer igualmente prejuízos significativos aos cofres públicos, e diante da impossibilidade de eliminar propostas vantajosas para os interesses sob sua tutela, o ato de desclassificação sob este fundamento é manifestamente ilegal.



RESTAURANTE 3 PALMEIRAS  
CNPJ Nº: 17.898.837/0001-00



Outra questão é a responsabilidade do licitante quando apresenta uma proposta ao poder público, se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

Como a Prefeitura de Camaçari como detentora do interesse público, não pode desclassificar uma proposta que mostre-se economicamente vantajosa para o Município, principalmente quando passível prova da exequibilidade. Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).





RESTAURANTE 3 PALMEIRAS  
CNPJ Nº: 17.898.837/0001-00



Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser dado ao licitante à oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

#### VI-DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que o RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa DAIANE FREITAS SILVA-ME, NÃO SEJA ACEITO, dando prosseguimento ao certame. Solicitamos também dar ciência a autoridade superior sobre esse recurso.

Ensejamos aqui que as determinações impostas na Lei sejam cumpridas, já que não mediremos esforços junto às esferas supremas para garantirmos o direito líquido que de nosso é certo, é o que apresenta manifesto na sua existência.

Nesses termos,

Pede-se o deferimento.

*Lidia Maria Pinheiro*  
LIDIA MARIA PINHEIRO  
CNPJ: 17.898.837/0001-00